

PROCESSO - A. I. N° 298742.0002/10-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ELIZABETE DE SOUZA BARBOSA (BISCOOVOS)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5^a JJF n° 0264-05/11
ORIGEM - IFEP - DAT/SUL
INTERNET - 04/10/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0274-12/12

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS SUBSEQUENTES OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **b.1)** SAÍDA SUBSEQUENTE COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. **b.2)** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.3)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA ATIVO FIXO. Comprovado que a escrituração indevida dos créditos não teve repercussão econômica, nos termos da Lei n° 10.847, de 27/11/07, cabível no caso a multa de 60% do valor do crédito fiscal (art. 42, VII, Lei n° 7.014/96). Modificada a Decisão recorrida para restabelecer o valor original e, de ofício, altera a capituloção legal das multas aplicadas para o art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela referida 5^a Junta de Julgamento Fiscal nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 30/03/2010, para exigir ICMS no valor histórico de R\$110.042,90, em razão de oito infrações, das quais, após julgamento, restou parcialmente procedente as infrações 1, 2, 3 e 4, e foram reconhecidas as infrações 5, 6, 7 e 8 pelo contribuinte.

Deste modo, as infrações, que são objeto do Recurso aqui debatido são as seguintes:

INFRAÇÃO 1: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, nos exercícios de 2008 e 2009. Foi lançado imposto no valor de R\$ 62.124,73, acrescido de multa de 60%.

INFRAÇÃO 2: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto, conforme planilha de débito no anexo II, nos meses de fevereiro a abril de 2008. Lançado imposto valor de R\$ 2.825,13, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 3: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme planilha de débito no anexo III, nos meses de janeiro a dezembro de 2008; junho, outubro e novembro de 2009. Lançado imposto valor de R\$ 42.552,06, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 4: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta que o contribuinte ao invés de apropriar a parcela a que tinha direito, utilizou todo o crédito destacado no documento fiscal, conforme planilha de débito no anexo IV, em setembro de 2008. Lançado imposto valor R\$ 948,90, mais multa de 60%.

O autuado apresentou tempestivamente defesa (fls. 365 a 366), contestando as infrações 1, 2, 3 e 4, sob o argumento de que não é devida a exigência do imposto, mas tão-somente a multa de 60% (sessenta por cento), conforme indicado no art. 42, inciso VII da Lei n° 7.014/96. Em seguida, houve informação fiscal (fls. 376/378) rebatendo as argumentações do contribuinte e concluindo

pela procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 5ª JJF, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração conforme o seguinte voto, *in verbis*:

“VOTO”

O Auto de Infração em epígrafe é composto de 8 (oito) infrações, descritas e relatadas na inicial dos autos. Em sua defesa, o autuado apresenta impugnação às infrações 1, 2, 3 e 4 ao tempo em que reconhece as infrações de 5 a 8, efetuando os respectivos pagamentos e sobre as quais não existe lide, restando-as, pois procedente.

Na primeira infração, a acusação é que não houve estorno do crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo (anexo I, fls. 13/17); na segunda, a utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto; na terceira infração, utilização indevida de crédito na aquisição de mercadorias com pagamento de imposto por substituição tributária e na quarta, utilização indevida referente à aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Em exame nas peças que compõem a lide, verifico que o autuante elaborou os respectivos demonstrativos, discriminando os períodos e valores que deram origem às exigências, além de cópias das notas e fiscais e livros onde os mesmos foram escriturados.

O autuado argüi que possui saldo credor, em muitos meses, superiores aos valores exigidos, por isso não lhe deve ser cobrado imposto, mas tão somente a multa de 60% (sessenta por cento), conforme indicado no art. 42, inciso VII da “Lei nº 7.914/96”.

Na diligência solicitada para esclarecimento da lide, o Parecer ASTEC 081/11 registra que o contribuinte ao iniciar o exercício de 2008, traz um saldo credor acumulado de R\$ 42.121,43; encerra o ano com R\$ 84.239,62 (fl. 334) e o exercício 2009 com R\$ 101.231,44. Após a exclusão dos créditos indevidos, saldo credor R\$ 13.031,10. Ressalva que considerou apenas os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte e conclui a existência de saldos devedores no exercício de 2009, quando considerados os créditos considerados indevidos, conforme planilha de fls. 421/423.

Na primeira infração verifico a procedência da acusação da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, tendo em vista a hipótese prevista no art. 100, II, RICMS BA, ao disciplinar que o contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas, aquisições de mercadorias, quando essas forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. As notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal de fls. 13/17 referem-se à aquisição de arroz, farinha e fubá de milho, vinagre, sal, margarina, todos com redução de base de cálculo.

A alegação do autuado cinge-se a existência de crédito fiscal acumulado à época do suposto cometimento da infração, pleiteando que não seja imposta a exigência em questão, posto que no momento da utilização considerada indevida, o impugnante tinha crédito suficiente de ICMS para cobrir a operação realizada.

Com efeito, com o advento da Lei nº 10.847, de 27/11/07, vigência de seus efeitos a partir de 28/11/07, passou a ser acatado o entendimento defendido pelo autuado, desde que a escrituração dos créditos não tenha repercussão econômica.

A Lei nº 7.014/96, em seu artigo 42, inciso VII, em sua redação original, com efeitos até 27/11/07, previa a multa de:

“VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal:

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal, sem prejuízo da exigência do estorno;*
- b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;*
- c) na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento;”*

Porém, com o advento da Lei nº 10.847, de 27/11/07, com efeitos a partir de 28/11/07, o dispositivo legal acima foi alterado, passando a seguinte redação atual:

“VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno: (grifo nosso)

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*
- b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;*
- c) na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento;”*

Considerando o resultado dos exames da diligência de que mesmo após a exclusão dos créditos indevidos, a escrituração do contribuinte ainda apontava saldo credor de R\$ 13.031,10 é de se entender que o lançamento indevido não trouxe repercussão econômica e a imposição deve se restringir a multa de 60% acima considerada.

As demais infrações, 2, 3 e 4 de natureza semelhante, tratam da escrituração de crédito fiscais em situações que legislação não permite, na aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidência do imposto; aquisição de mercadoria da substituição tributária e para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Os registros dos créditos, ainda que equivocados, não provocaram repercussão econômica e os eventos ocorreram na vigência da Lei nº 10.847/07. Cabível a imputação da multa prevista no art. 42, inciso VII.

Assim, diante do exposto, para a primeira infração, remanesce o valor de multa de R\$ 37.274,83 (60% de R\$ 62.124,73); a infração 2, R\$ 1.695,08 (60% de R\$ 2.825,13); infração 3, R\$25.531,24 (60% de R\$ 42.552,06) e na infração 4, R\$ 569,34 (60% de R\$ 948,90), nos períodos e na proporção como consta na inicial dos autos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
Seq.	infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Valor Histórico	Valor Julgado-JJF (60% sobre Vlr Créd. Fiscal)	Multa %
11	1	21/02/2009	09/03/2009	0	1.793,52	1.076,12	0
12	1	31/03/2009	09/04/2009	0	1.479,40	887,64	0
13	1	30/04/2009	09/05/2009	0	2.415,54	1.449,32	0
14	1	31/05/2009	09/06/2009	0	1.042,34	625,40	0
15	1	30/06/2009	09/07/2009	0	1.977,65	1.186,59	0
16	1	23/07/2009	09/08/2009	0	546,60	327,97	0
17	1	09/09/2009	09/10/2009	0	349,65	209,79	0
18	1	31/10/2009	09/11/2009	0	4.412,07	2.647,24	0
19	1	19/11/2009	09/12/2009	0	2.141,50	1.284,90	0
20	1	31/12/2009	09/01/2010	0	2.067,93	1.240,76	0
37	1	31/01/2008	09/02/2008	0	2.020,34	1.212,20	0
38	1	28/02/2008	09/03/2008	0	3.960,02	2.376,01	0
39	1	31/03/2008	09/04/2008	0	911,12	546,67	0
40	1	30/04/2008	09/05/2008	0	1.789,98	1.073,99	0
41	1	31/05/2008	09/06/2008	0	6.040,72	3.624,43	0
42	1	30/06/2008	09/07/2008	0	5.486,17	3.291,70	0
43	1	16/07/2008	09/08/2008	0	2.223,60	1.334,16	0
44	1	18/08/2008	09/09/2008	0	288,61	173,17	0
45	1	30/09/2008	09/10/2008	0	8.564,52	5.138,71	0
46	1	31/10/2008	09/11/2008	0	4.173,87	2.504,32	0
47	1	30/11/2008	09/12/2008	0	3.486,02	2.091,61	0
48	1	31/12/2008	09/01/2009	0	4.154,52	2.492,71	0
49	1	31/01/2009	09/02/2009	0	799,04	479,42	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 1					62.124,73	37.274,83	
21	2	02/02/2008	09/03/2008	0	772,87	463,72	0
22	2	29/03/2008	09/04/2008	0	1.371,50	822,90	0
23	2	30/04/2008	09/05/2008	0	680,76	408,46	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 2					2.825,13	1.695,08	
1	3	30/11/2009	09/12/2009	0	3.300,90	1.980,54	0
24	3	31/01/2008	09/02/2008	0	1.988,85	1.193,31	0
25	3	28/02/2008	09/03/2008	0	5.469,00	3.281,40	0
26	3	31/03/2008	09/04/2008	0	1.568,81	941,29	0
27	3	30/04/2008	09/05/2008	0	229,53	137,72	0
28	3	31/05/2008	09/06/2008	0	5.580,30	3.348,18	0
29	3	30/06/2008	09/07/2008	0	5.139,40	3.083,64	0
30	3	31/07/2008	09/08/2008	0	2.110,60	1.266,36	0
31	3	31/08/2008	09/09/2008	0	2.680,64	1.608,38	0
32	3	09/09/2008	09/10/2008	0	645,36	387,22	0
33	3	31/10/2008	09/11/2008	0	1.690,15	1.014,09	0
34	3	31/12/2008	09/01/2009	0	6.806,20	4.083,72	0
35	3	26/06/2009	09/07/2009	0	4.738,92	2.843,35	0
36	3	24/10/2009	09/11/2009	0	603,40	362,04	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 3					42.552,06	25.531,24	
2	4	08/09/2008	09/10/2008	0	948,90	569,34	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 4					948,90	569,34	
3	5	08/09/2008	09/10/2008	5	420,97	420,97	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 5					420,97	420,97	
4	6	16/01/2008	09/02/2008	17	12,87	12,87	60
5	6	15/02/2008	09/03/2008	17	135,30	135,30	60
6	6	03/03/2008	09/04/2008	17	338,72	338,72	60
7	6	27/04/2008	09/05/2008	17	204,92	204,92	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 6					691,81	691,81	
8	7	16/01/2009	09/02/2009	5	235,80	235,80	60
9	7	05/08/2009	09/09/2009	5	103,50	103,50	60
TOTAL DA INFRAÇÃO 7					339,30	339,30	
10	8	31/01/2009	09/02/2009	0	140,00	140,00	0
TOTAL DA INFRAÇÃO 8					140,00	140,00	
TOTAL						66.662,57	

IMPOSTO (OBRIGAÇÃO PRINCIPAL)	1.452,08	60
MULTA (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA)	65.210,49	

As infrações 5 a 8 estão caracterizadas e importam em: Infração 5 – R\$ 420,97; infração 6 – R\$ 691,81; infração 7 – R\$ 339,30 e infração 8 – multa fixa de R\$ 140,00. Foram reconhecidas pelo autuado.

Oportuno, no entanto, representar à autoridade fazendária da localidade do sujeito passivo (INFAZ SANTO AMARO) verificar a pertinência dos saldos devedores identificados na diligência fiscal, fl. 423, encontrados nos meses de janeiro 2009 (R\$ 7.916,44); fevereiro 2009 (R\$ 2.278,88); agosto 2009 (R\$ 4.830,87); setembro 2009 (R\$ 4.732,39) e outubro 2009 (R\$ 490,90).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos. "

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício que tem por objeto a revisão da desoneração efetivada pela 5^a JJF nas infrações 1, 2, 3 e 4.

Em que pese o zelo da r. Decisão proferida pelos julgadores de primeiro grau, entendo que a 5^a JJF não obteve o costumeiro acerto em seus julgamentos, ao fugir do cerne do Auto de Infração em lide. O lançamento de ofício imputa o sujeito passivo o cometimento de 4 (quatro) obrigações principais, e não obrigações acessórias, como fez crer os julgadores de piso. Tomando esse errado direcionamento, a Decisão *a quo* se ateve unicamente à correta aplicação do art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96, diante das modificações ocorridas no seu texto.

Entretanto, para o julgamento do presente PAF, não devemos nos ater ao enquadramento jurídico ou à capitulação da multa aplicada, mas importa perquirir se houve ou não o descumprimento das obrigações principais, com a falta de pagamento do ICMS, para que somente depois, seja apurada e aplicada à multa adequada à situação fática vivida nos autos.

Dessa forma, entendo que deve ser reestabelecida o lançamento original, pois, como bem consignou a autuante, na informação fiscal de fls. 376/378, o contribuinte não observou o art. 97, incisos I, IV e XII do RICMS/BA-97 (infrações 2, 3 e 4, respectivamente), que vedava utilização do crédito fiscal, e o art. 100, II que regia as situações de estorno de crédito (infração 1), descumprindo assim várias obrigações principais, o que motivou à lavratura do presente Auto de Infração.

O Contribuinte alegou em sua defesa que possuía, em vários meses do período fiscalizado, saldo credor em sua conta corrente, superiores aos respectivos valores lançados no Auto de Infração. Diante desse fato, alega que deve ser aplicada a regra do art. 42, VII, já que a infração 1 teve como capitulação legal para a multa de 60% o inciso VII, 'b' e na infrações 2, 3 e 4, a fundamentação da exação de 60% se deu no mesmo inciso VII, porém, na alínea 'a'.

Em suma, o sujeito passivo se defende dizendo que não houve descumprimento de obrigação principal, mas somente acessórias, sendo correta a aplicação do art. 42, VII, da Lei nº 7.014/96.

É justamente essa ilação que não é correta.

Foi comprovado nos autos que houve tanto a falta de estorno proporcional, (infração 1), quanto utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias com saídas beneficiadas com não incidência do imposto (infração 2); utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 3) e também utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento (infração 4).

Aliás, compulsado os autos, entendo que não houve uma defesa específica ao mérito das infrações 1, 2, 3 e 4, mas tão somente uma afirmação genérica de que se tratam de obrigações acessórias. Logo, diante da não contestação do sujeito passivo quanto ao cometimento das obrigações principais, vejo que deve ser aplicado o disposto no art. 140 do RPAF/99, a seguir transscrito:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Portanto, desde já, exponho meu entendimento que as infrações 1, 2, 3 e 4 são procedentes.

Agora, passo ao embasamento da multa aplicada nas infrações em lide.

Desta fez, entendo que quem laborou em equívoco foi a autuante. No lançamento de ofício consta que na infração 1 a capitulação legal para cominação da multa de 60% é o inciso VII, 'b' do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e nas infrações 2, 3 e 4, a multa foi baseada no mesmo inciso VII, porém, na alínea 'a'. Entretanto, lembro que o inciso VII só pode ser aplicado quanto do cometimento de obrigações acessórias, o que não é o caso. Sendo assim, o correto é aplicar o disposto no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(...)

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Neste ponto, para que ocorra a alteração da multa, devemos lembrar o disposto no art. 142 do CTN, *in litteris*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, consoante dicção do art. 142, do CTN, por ser a multa aplicável uma mera sugestão do autuante, cabendo ao julgador acatá-la ou não, conforme a situação fática apresentada nos autos, determino a alteração da capitulação legal da multa do art. 42, inciso VII, para o art. 42, inciso II, por se tratar de infração que importou no descumprimento de obrigação tributária principal.

Ademais, não houve alteração do percentual da multa, que continuam nos mesmos 60%, como também não ocorreu afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois, a tipificação legal das 4 infrações cometidas estão absolutamente claras e embasadas no corpo do Auto de Infração. Não há dúvida do imposto que se cobra, mas tão somente houve erro na indicação legal da penalidade cabível.

Por seu turno, devo dizer que não me coaduno com o entendimento da JJF de que não houve repercussão econômica pelo uso de crédito indevido pelo contribuinte, ou seja, se houve efetivamente diminuição do imposto recolhido aos cofres públicos (obrigação principal) pelo lançamento na escrita fiscal de créditos não permitidos pela legislação (obrigação acessória).

Segundo consta, os autos foram encaminhados à ASTEC para que fosse verificado na planilha de créditos fiscais acumulados pelo contribuinte (fls. 367), nos livros de entrada e de apuração de ICMS, se os créditos legitimamente registrados mensalmente eram suficientes para absolver os débitos contabilizados no livro de saída. Em resposta, foi elaborado o Parecer ASTEC 081/11, considerando somente os lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, (fls. 416/418), concluindo que:

- a) o contribuinte traz um saldo credor acumulado de R\$ 42.121,43 em janeiro de 2007 e R\$ 101.231,44, em dezembro de 2009;
- b) que o saldo credor após a exclusão dos créditos indevidos seria de R\$ 13.031,10.
- c) que ao se refazer a conta corrente fiscal, estornado os créditos apropriados indevidamente, glosados pela ação fiscal, verifica-se que tais créditos indevidos repercutiram em todo exercício de 2008, reduzindo o valor do crédito acumulado registrado em sua escrita fiscal deste ano e, em 2009, apresentando saldo devedor nos meses de janeiro (R\$ 7.916,44), fevereiro

(R\$ 2.778,88), agosto(R\$ 4.830,87), setembro (R\$ 4.732,39) e outubro(R\$ 490,90), perfazendo um total geral de R\$ 20.249,48, conforme planilhas de fls. 421/423.

Dessa forma, ao contrário do que decidido em primeiro grau, observo que houve sim repercussão econômica em todos os meses do período apurado, e não só nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e outubro de 2009, pois, para se configurar a utilização indevida do crédito fiscal, deve-se saber se houve efetiva compensação entre débitos e créditos de ICMS no mês de apuração, mesmo que não resulte saldo devedor do imposto, resultado que poderia influenciar na dosemetria da multa, caso houvesse essa possibilidade.

Assim, entendo que foi disciplinada a realização da diligência, vez que já estava configurada a utilização indevida de créditos fiscais e a falta de estorno.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto, alterada a Decisão recorrida, para que se restabeleça os lançamentos originários e, de ofício, altero a capitulação legal das multas aplicadas para o art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, assim, julgo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298742.0002/10-7**, lavrado contra **ELIZABETE DE SOUZA BARBOSA (BISCOOVOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$109.902,90**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, da mesma lei já citada, alterada pela Lei nº 8.534/02, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS